

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016, DO PODER EXECUTIVO, QUE "ALTERA O DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943 - CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO, E A LEI Nº 6.019, DE 3 DE JANEIRO DE 1974, PARA DISPOR SOBRE ELEIÇÕES DE REPRESENTANTES DOS TRABALHADORES NO LOCAL DE TRABALHO E SOBRE TRABALHO TEMPORÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.787, DE 2016

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974; a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990; a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991; e a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Modifique-se, no artigo 1º do substitutivo ao projeto de Lei 6787/2016, o artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, e seus parágrafos e incisos, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 477. Na rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá proceder à anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, comunicar a dispensa aos órgãos competentes e realizar o pagamento das verbas rescisórias no prazo e na forma estabelecidos neste artigo.

.....

§ 4º O pagamento a que fizer jus o empregado será efetuado:

I – em dinheiro, depósito bancário ou cheque visado, conforme acordem as partes; ou

II – em dinheiro ou depósito bancário quando o empregado for analfabeto.

.....

§ 6º A liberação das guias para habilitação e saque do seguro-desemprego e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, bem como o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação deverão ser efetuados da seguinte forma:

a) até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato; ou

b) no prazo de dez dias, contados da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

.....

§ 10. A anotação da rescisão do contrato na Carteira de Trabalho e Previdência Social é documento hábil para requerer o benefício do seguro-desemprego e a movimentação da conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O substitutivo ao projeto, apresentado pelo Relator na Comissão Especial que trata da Reforma Trabalhista, ao modificar dispositivos relativos à rescisão contratual, traz diversos riscos ao recebimento das verbas rescisórias, quando do término do contrato de trabalho.

A principal mudança trazida é a retirada da participação obrigatória dos sindicatos ou do Ministério do Trabalho na homologação de rescisões contratuais, o que pode acabar por elevar, ainda mais, os índices de descumprimento do pagamento regular das verbas rescisórias, já tão altos.

Assim, é imprescindível garantir, nos contratos acima de 1 ano de duração, a manutenção da participação dos sindicatos ou do Ministério do Trabalho nos atos de rescisão contratual.

De outro lado, é importante manter o prazo previsto atualmente no § 6º do artigo 477 que prevê que, nos contratos onde há o aviso prévio trabalhado, o

pagamento das verbas rescisórias deve ser feito até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, pois, como o aviso prévio é de, no mínimo, 30 dias, o empregador tem prazo suficiente para se preparar para a quitação das verbas rescisórias.

Dessa forma, a modificação do referido dispositivo é medida que se impõe.

Sala das comissões, 24/04/2017.

Deputado